



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura do Município de Santo Ângelo

Departamento Compras e Patrimônio

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Trata-se do pedido de impugnação do edital nº 080/2025 interposta pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.392.348/0001-60, estabelecida na Linha São Roque, s/nº, Interior, Caixa Postal 77, na cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina, que requer em seu pedido de impugnação, que a municipalidade altere o edital do pregão.

1. DA ALEGAÇÃO

Basicamente a licitante requer revisão do referido edital, para alteração nas solicitações relativas à qualificação técnica.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Analisada a tempestividade da impugnação do instrumento convocatório de acordo com o previsto no artigo 164 da Lei 14.133/21, visto que é condição essencial para o conhecimento desta, verificou-se que a mesma foi encaminhada de forma eletrônica no dia 18/11/2025 às 17h27min, em conformidade com item 16.1 do edital, dentro do prazo legal, visto que a licitação esta marcada para o dia 24/11/2025.

3. DO MÉRITO

O Município de Santo Ângelo, por meio do procedimento administrativo de licitação nº 080/2025, objetiva a contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos de serviços de saúde (RSS) gerados nas unidades vinculadas à Secretaria Municipal de Saúde, compreendendo os grupos a (biológicos), b (químicos) e e (perfuro cortantes), conforme classificação estabelecida pela resolução RDC nº 222/2018 da ANVISA e pela resolução CONAMA nº 358/2005, conforme descrição constante no termo de referencia.

Verifica-se que as exigências contidas no instrumento convocatório possuem respaldo no poder discricionário da administração pública, dentro do limite de legalidade e não têm o objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame.

Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada - ou, mais

corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. (Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13a edição, São Paulo, Dialética, 2009, em fls. 70).

Conforme documento (em anexo) encaminhado pelo responsável pela descrição dos serviços, pertencente à Secretaria Municipal de Saúde de Santo Ângelo, o edital, o Termo de Referência (TR) e o Estudo Técnico Preliminar (ETP) estão corretamente formulados e não contêm omissão capaz de prejudicar a competitividade ou a segurança jurídica da contratação. Ainda que o edital não mencione nominalmente cada tipo de licença ambiental, isso não afasta a obrigatoriedade legal de que a empresa contratada possua TODOS os licenciamentos ambientais exigidos pela legislação vigente, assim, não há necessidade jurídica de o edital repetir obrigações que já são impostas por normas superiores, a execução das atividades descritas no objeto é regulada por diversas legislações que OBRIGAM que a empresa possua licenciamento ambiental, logo, o edital não precisa repetir cada exigência normativa, pois não é possível — nem permitido — contratar empresa que, por lei, não esteja licenciada para o serviço. O edital foi elaborado conforme a Lei nº 14.133/2021, e suas exigências são compatíveis com a complexidade do objeto, os riscos ambientais identificados no ETP, a necessidade de proteção à saúde pública e ao meio ambiente. A cláusula de habilitação técnica do edital determina que a empresa deva comprovar capacidade técnica e operacional para executar integralmente o objeto. Para atendimento dessa cláusula, a empresa necessariamente deve possuir as licenças ambientais exigidas pela legislação. Caso não possua, estará automaticamente inabilitada. Portanto, o edital não é omissivo, exige a capacidade técnica completa. A legislação define quais licenças compõem essa capacidade. O edital não define o método de tratamento que o contratado deve ter internamente, pois isso pode restringir a competitividade, salvo se o objeto exigir técnica única — o que não é o caso. A legislação (CONAMA e ANVISA) estabelece que cada grupo de resíduo requer tratamento adequado, mas NÃO obriga que a mesma empresa possua simultaneamente incineração e autoclave, exigir que a empresa possua AMBOS os tipos de tratamento (autoclave e incineração) seria indevido, pois limitaria ilegalmente a competitividade, violando o art. 5º, IV, da Lei 14.133/2021.

A redação utilizada não restringe a participação de empresas instaladas em outros estados da federação. A citação à FEPAM/RS decorre do fato de que o município contratante está situado no Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual este é o órgão licenciador naturalmente utilizado como referência administrativa. No entanto, qualquer licença ambiental emitida pelo órgão ambiental competente do estado onde a empresa estiver sediada será plenamente aceita, desde que esteja válida, seja compatível com o objeto e abranja a atividade de coleta, transporte, tratamento e/ou destinação final de resíduos de serviços de saúde, não há, portanto, qualquer restrição territorial ou exigência de que a empresa possua licenças exclusivamente da FEPAM. Nos termos da Lei Complementar nº 140/2011, art. 8º, e da Resolução CONAMA nº 237/1997, compete ao órgão ambiental DO ESTADO onde se encontra a instalação física da empresa emitir as licenças ambientais. Assim, o edital não impede, nem poderia impedir a participação de empresas licenciadas em outros estados, a exigência diz respeito à compatibilidade com o objeto, e não ao estado emissor. A impugnação sustenta que a exigência seria restritiva, o que não se confirma, a referência à FEPAM

decorre do contexto territorial do município contratante e não se traduz em limitação para empresas de fora do estado. Dessa forma Licenças emitidas por órgãos ambientais de outros estados são aceitas, não há discriminação territorial, não há restrição competitiva, o edital está em plena conformidade com a LC 140/2011, CONAMA 237/97 e Lei 14.133/21.

Verifica-se a conformidade do edital com o art. 122 da Lei 14.133/2021, e o item 11.9 do edital está plenamente alinhado à Lei 14.133/2021, que permite subcontratação de até 25% do objeto, exige autorização prévia da Administração, mantém a responsabilidade integral da contratada, vedando a subcontratação das atividades principais, todos esses pontos estão contemplados no edital.

A Secretaria Municipal de Saúde de Santo Ângelo opina pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL dos pedidos de impugnação apresentados pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, pelos seguintes motivos:

1. As licenças ambientais e sanitárias já são obrigatórias por força da legislação vigente, ainda que não listadas de forma enumerada no edital, inexistindo omissão ou irregularidade no instrumento convocatório.
2. A subcontratação prevista no edital está em conformidade com a Lei 14.133/2021, com o ETP e com a prática do mercado de resíduos de serviços de saúde, não sendo necessária a inclusão da etapa de tratamento como serviço de execução exclusiva da contratada.
3. A proposta da impugnante alteraria indevidamente o planejamento original, reduziria a competitividade e criaria restrição não justificada ao mercado.

4. DO JULGAMENTO

Diante do exposto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos, bem como pelas justificativas apresentadas, e por entender que a descrição contida no edital e no termo de referência atende as atuais necessidades da administração, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido de impugnação apresentado pela empresa SERVIOESTE SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA, mantendo o edital inalterado em todos os seus termos no que tange a presente impugnação.

É a resposta ao pedido de impugnação apresentado.

Santo Ângelo, 21 de novembro de 2025.

Silmar Maciel Dos Santos

Pregoeiro.